

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO Nº 5017628-90.2025.8.19.0500

AGRAVANTE: WILSON RUDSON MONTEIRO DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Wilson Rudson Monteiro da Silva contra decisão que, nos autos da ação de execução penal, determinou a retificação dos cálculos para progressão de regime, fixando o percentual de 25% para o crime de associação para o tráfico (Doc. 000002, fls. 08/11).

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em equívoco, ao aplicar a fração de 25% para a progressão de regime em relação ao delito de associação para o tráfico, sob o fundamento de que a violência considerada, seria circunstância exclusiva do crime de tráfico ilícito de drogas, não podendo ser estendida ao delito associativo, que possui autonomia típica e consumação própria.

Assevera que o recrudescimento do percentual decorreu do emprego de arma de fogo, e não da prática de violência ou grave ameaça dirigida a pessoa determinada, razão pela qual não seria possível extrair da Sentença, que o crime de associação para o tráfico tenha sido cometido com violência ou grave ameaça. Sustenta, ainda, que a intimidação difusa decorrente do simples porte de arma não se enquadraria no conceito de grave ameaça previsto no artigo 112, III, da Lei de Execução Penal, sob pena de interpretação extensiva em prejuízo do réu, vedada pelo artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Aduz que houve condenação autônoma pelo crime de resistência, de modo que a violência empregada já teria sido considerada em condenação própria.

A decisão agravada consta do Doc. 000002, fl. 4, e em sede de juízo de retratação, o juízo manteve a decisão agravada (Doc. 000002, fls. 38).

As contrarrazões do Ministério Público estão no Doc. 000002, fls. 30/37, pelo desprovimento do Recurso.

Após requerimento da Procuradoria de Justiça, foi proferido despacho monocrático determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo da Execução, para que esclarecesse a existência de eventual decisão de extinção da execução penal, diante da notícia de anulação da Sentença condenatória proferida no processo originário, tendo o Juízo informado o seguinte (Doc. 000050):

“(...) Diante do acórdão proferido na Apelação n. 0821847-52.2023.8.19.0054 o qual anulou a sentença, em 24/11/2025, assim este juízo decidiu:

‘Ciente do V. Acórdão de seq. 51, referente à única CES em execução, que conheceram do recurso e acolheram a preliminar defensiva, para anular a sentença, sem prejuízo da custódia dos acusados, e determinar seja concedida oportunidade à defesa para a reativação do link de prova por ela apresentado ou sua exibição por outro meio, com observância do contraditório e da regra do art. 617 do CPP. Registre-se. Atualizem-se os cálculos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Ciência às partes.’

Conclusos, em 06/03/2026, a decisão acima relatada foi reconsiderada, nos seguintes termos:

‘Conclusão de ordem. Considerando a anulação da sentença referente à condenação nos autos do processo 0821847- 52.2023.8.19.0054, cuja CES é a única que compõe a presente execução, reconsidero a decisão de seq. 63, que havia determinado a remessa dos autos ao Juízo de origem, para determinar a baixa e o arquivamento da presente execução, diante da perda de objeto. Ao setor

responsável pela prestação das informações requeridas na seq. 46. Após, dê-se baixa e archive-se. (...).”

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela extinção do presente, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto (Doc. 000059).

É o Relatório.

De acordo com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra da digna Dr^a Flávia de Araujo Ferrer (Doc. 000059):

“(…).

Inicialmente, sem adentrar efetivamente no mérito do recurso, constata-se a flagrante perda do objeto do presente Agravo de Execução Penal, na medida em que a única CES em curso (CES originária nº 5017980-82.2024.8.19.0500) foi arquivada, após a anulação da sentença referente à condenação nos autos do processo 0821847- 52.2023.8.19.0054.

Por todo o exposto, opino seja negado seguimento ao presente recurso, com base no artigo 133, inciso XIII, alínea “e”, do NRITJ, pela evidente perda do seu objeto.

(…)”.

Dessa forma, em atenção ao caso em tela, não há outra medida, senão entender pela perda de objeto, como bem fundamentou a culta Procuradoria de Justiça.

Por tais motivos, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, de acordo com o artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA